



Transitou em julgado em 10/11/2004

## ACÓRDÃO N.º 136/04 - 20 OUT. - 1.ª S/SS

### Processos n.ºs 1244/04 e 1245/04

1. A **Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha** enviou, para efeitos de fiscalização prévia, os contratos de empréstimo celebrados com o Banco Espírito Santo, S.A., pelos quais este concede:
  - A) Um crédito no valor global de € 400.000,00, destinado a atender às necessidades de financiamento complementar do projecto “Infraestruturas da Zona Industrial de Vila Nova da Barquinha”, pelo prazo de 20 anos (Proc. n.º 1244/04);
  - B) Um crédito no valor global € 250 000,00, para financiamento complementar do projecto “Parque Urbano de Vila Nova da Barquinha”, também pelo prazo de 20 anos (Proc.º n.º 1245/04).
2. Os projectos, referidos no número anterior, são co-financiadas pelo III Quadro Comunitário de Apoio.
3. Conforme resulta do rateio efectuado pela DGAL para a contracção de empréstimos em 2004 o Município dispõe do montante de € 369.734,00.
4. Por deliberação adoptada na reunião de 14 de Janeiro de 2004, a Câmara mandou consultar 4 instituições de crédito com vista à contracção de empréstimos para financiar aqueles projectos. As consultas foram efectuadas em 2 de Fevereiro de 2004, tendo apresentado propostas apenas três entidades bancárias.



# Tribunal de Contas

---

5. Na sua reunião ordinária de 11 de Fevereiro de 2004, a Câmara Municipal deliberou, após apreciar as propostas apresentadas, contratar com o Banco Espírito Santo, S.A., (BES) os empréstimos para os referidos investimentos no montante de € 400.000,00 e de € 250.000,00, respectivamente, e solicitar à Assembleia Municipal a respectiva autorização para a contratação.
6. Em sessão ordinária de 20 de Fevereiro de 2004, a Assembleia Municipal de Vila Nova da Barquinha autorizou o Executivo a contrair os empréstimos propostos.
7. As minutas dos contratos dos respectivos empréstimos foram aprovadas na reunião ordinária da Câmara Municipal realizada em 28 de Abril de 2004.
8. Por despachos de 2 de Junho de 2003 e 30 de Julho de 2003 do Senhor Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, tinham sido homologadas as candidaturas dos referidos projectos, respectivamente “Infraestruturas da Zona Industrial de Vila Nova da Barquinha” e “Parque Urbano de Vila Nova da Barquinha”, que são comparticipados com fundos comunitários do FEDER (III QCA).
9. Por ofícios de 13 de Maio de 2004 foi comunicado ao BES a aprovação das minutas dos contratos e respectivas cláusulas contratuais propostas pelo referido Banco.
10. Os contratos foram outorgados pela Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha e pelo BES em 3 de Junho de 2004.
11. A autarquia por conta da verba que lhe foi atribuída no rateio de 2004 para a contracção de empréstimos, num total de € 369.734,00, utilizou em contrato



## Tribunal de Contas

---

celebrado anteriormente o montante de € 200.000,00 (Proc<sup>o</sup> 1246/04 visado em s.d.v. de 31.08.04), restando-lhe assim por utilizar € 169.734,00.

12. Tendo presente as datas de homologação dos projectos financiados pelo FEDER que se reportam a 2003, foi a autarquia convidada a esclarecer como considerava legalmente possível a contracção de tais empréstimos no regime de excepção ao endividamento municipal em vigor no ano de 2004.

Na resposta, a autarquia reitera que os projectos a financiar foram homologados no ano de 2003 e informa que se encontram esgotados os recursos próprios da Autarquia o que implicará a devolução dos montantes financeiros já recebidos.

13. Prevê o artigo 23<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 42/98, de 6 de Agosto, que os municípios podem contrair empréstimos (n<sup>o</sup> 1), nele se elencando (n<sup>o</sup> 2) ainda os princípios que devem orientar o endividamento municipal – rigor e eficácia – bem como os objectivos a prosseguir: minimização de custos, prevenção de excessiva concentração temporal da amortização e não exposição a riscos excessivos.

A contracção de empréstimos pelos municípios depende, nos termos do artigo 53<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 169/99, de 18 de Setembro, da aprovação ou autorização da Assembleia Municipal, devendo o pedido de autorização ao órgão deliberativo do município ser obrigatoriamente acompanhado de informação sobre as condições praticadas por três ou mais instituições bancárias, conforme exigido pelo n<sup>o</sup> 5 do artigo 23<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 42/98.

14. Em 31 de Dezembro de 2003, foi publicada a Lei n<sup>o</sup> 107-B/2003, que aprovou o Orçamento de Estado para 2004, cujo artigo 20<sup>o</sup>, epigrafado “endividamento municipal em 2004”, dispõe, aliás na linha do regime consagrado para esta matéria desde 5 de Junho de 2002 (Lei n<sup>o</sup> 16-A/2002, de 31 de Maio), que não podem ser contraídos pelas Câmaras Municipais empréstimos que impliquem o aumento do seu endividamento líquido no decurso do presente ano orçamental.



## Tribunal de Contas

---

No nº 3 da mencionada disposição legal prevê-se (como já se dispunha na Lei que aprovou o OE de 2003) que “o montante global das amortizações efectuadas pelos municípios no ano de 2002 será rateado para acesso a novos empréstimos”, o que se efectivou por força do Decreto-Lei nº 57/2004, de 19 de Março, nos termos previstos no seu artigo 59º.

15. O referido artº 20º, no seu nº 6, consagra como excepção ao endividamento líquido os **empréstimos** que se **destinem a financiar projectos com participação de fundos comunitários**. Fá-lo, contudo, sob condição de um **prévio despacho de autorização conjunto** dos Ministros das Finanças e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

16. No D.R., II Série, de 27 de Março último, foi publicado o referido **Despacho Conjunto nº 177/2004**, após audição da Associação Nacional dos Municípios Portugueses. Nele se determina as **condições** a que fica sujeito o recurso ao crédito para financiamento de projectos com participação de fundos comunitários, dos quais se salientam as seguintes:

→ o montante máximo do crédito **não pode exceder 75% do montante da contrapartida nacional** necessária para a execução dos projectos de infra-estruturas integrados no QCA 2000-2006 ou na INTERREG III, co-financiados pelo FEDER;

→ os projectos a considerar são apenas **os homologados entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004** e referentes às **tipologias** seguintes:

- remodelação e construção de redes de saneamento básico;
- infra-estruturas para acolhimento industrial;
- modernização/ dinamização de infra-estruturas de apoio ao comércio;
- infra-estruturas de apoio ao turismo da natureza;



## Tribunal de Contas

---

- construção e remodelação de equipamento educativo;
  - construção e requalificação de vias municipais;
  - intervenções integradas de reconversão urbana.
17. Como se conclui da factualidade exposta os projectos, enquadrando-se embora nas excepções previstas no n.º 6 do artº 20º da Lei nº 107-B/2003, foram, no entanto, homologados, por Sua Excelência o Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, em 2003, pelo que se não verifica uma das condições impostas pelo referido Despacho Conjunto, ou seja aquela que exige que os projectos sejam homologados entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.
18. Neste contexto, não podendo qualquer dos empréstimos em apreço ser contraído ao abrigo da invocada excepção do artº 20º nº 6 da Lei do Orçamento de Estado de 2004 e dado que neste momento o saldo da verba atribuída à autarquia para a contracção de empréstimos em 2004 é de apenas € 169.734,00, os mesmos agravam o endividamento líquido do Município no ano económico em curso, o que, como se disse, a Lei expressamente proíbe.
19. Face ao exposto conclui-se que se mostra violado o disposto no artº 20º nº 3 da Lei 107-B/2003, de 31 de Dezembro e bem assim o nº 6 da mesma disposição legal, complementado com o ponto 1.2 do Despacho Conjunto nº 177/2004, publicado no D.R., II Série, de 27 de Março.
20. As normas referidas no número anterior têm, inquestionavelmente, natureza financeira, pelo que se verifica o fundamento de recusa do visto previsto no artº 44º nº 3 al. b) da Lei 98/97 de 26 de Agosto.

**DECISÃO:**



# Tribunal de Contas

---

**Pelos fundamentos expostos acorda-se, em subsecção da 1<sup>a</sup> Secção, em recusar o visto aos contratos em apreço.**

**São devidos emolumentos - artº 5º nº 3 do Regime anexo ao Decreto-Lei nº 66/96 de 31 de Maio.**

Diligências necessárias.

Lisboa, 20 de Outubro de 2004

**OS JUÍZES CONSELHEIROS**

Ribeiro Gonçalves – Relator

Pinto Almeida

Lídio de Magalhães

Fui presente

O Procurador-Geral Adjunto